



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13837.720207/2011-74
ACÓRDÃO	2202-011.735 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Katia Chaffin Barbosa (Acórdão 06-50.354):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 07 a 12, referente ao exercício de 2009, foi alterado o valor da restituição de IR apurada no ajuste anual, de R\$ 21.655,21 para R\$ 7.469,25.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 09 e 10, foram apuradas: R\$ 51.148,96 de omissão de rendimentos decorrente de reclamatória trabalhista e dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 130,00.

Consta do lançamento que: “Pela planilha de composição da base de cálculo e pela ata de audiência, constatou-se que o valor bruto recebido foi R\$ 357.034,30, dos quais R\$ 71.406,86 foram transferidos diretamente ao advogado. Do total bruto, R\$ 29.531,29 são verbas isentas (FGTS). Assim sendo, o total tributável é R\$ 327.503,01. Deste valor podem ser excluídas as despesas com advogado, proporcionais aos rendimentos tributáveis, que totalizam R\$ 65.500,60, chegando ao valor de R\$ 262.002,04 que deve ser submetido ao ajuste anual”.

Cientificada do lançamento, em 25/03/2011 - fl. 21, a contribuinte apresentou, em 20/04/2011, a impugnação de fls. 02 a 06, instruída com os documentos de fls. 07 a 19, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 23.

Alega que firmou acordo trabalhista com o Banco Santander, no valor de R\$ 357.034,30, e que no informe de rendimentos recebidos constava que R\$ 263.566,80 eram rendimentos tributáveis, dos quais abateu R\$ 52.713,36 de honorários advocatícios, restando os R\$ 210.853,44 oferecidos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Aduz que a diferença entre o montante acordado e o valor tributável consignado no comprovante de rendimentos, R\$ 93.467,50, corresponde a parcelas isentas de IRPF, sendo R\$ 29.531,29 de FGTS e R\$ 63.936,21 de juros de mora. Portanto, a fonte pagadora considerou como rendimento tributável somente o valor do principal acordado.

Sustenta que os juros de mora são isentos por ter natureza indenizatória conforme afirma ser a jurisprudência do STJ.

Ressalta que o objetivo dos juros de mora é recompor um prejuízo, não agregando valor ao patrimônio do contribuinte, correspondendo apenas a indenização de natureza alimentar pelo não pagamento das verbas contratuais ao reclamante no momento oportuno, conforme entende dispor o art. 39 da Lei nº 8.177 de 1991.

Afirma que o art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541 de 1992, excluiu da incidência do IR os juros de mora sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, uma vez que devidos em virtude de expropriação temporária de valores devidos ao empregado.

Enfatiza que os juros de mora tratados possuem natureza indenizatória e não podem ser confundidos com os de natureza compensatória ou remuneratória das aplicações financeiras.

Finaliza solicitando o cancelamento da omissão de rendimentos apurada.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA DE DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual a contribuinte expressamente não se manifesta na impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

A natureza jurídica tributária dos juros de mora é a mesma da verba salarial que lhe deu origem.

Cientificado do resultado do julgamento em 24/12/2014, uma quarta-feira (fls. 30-32), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 23/01/2015, uma sexta-feira (fls. 33), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A exigência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista fere o conceito legal de renda, na medida em que tais juros possuem natureza exclusivamente indenizatória, não representando acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de perda, o que não configura riqueza nova tributável nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

b) A equiparação, pelo Fisco, da natureza jurídica dos juros de mora à das verbas salariais contraria o art. 404 do Código Civil, pois esse dispositivo atribui aos juros

moratórios natureza jurídica de perdas e danos, o que afasta sua caracterização como rendimento tributável.

c) A tributação dos juros de mora reconhecidos judicialmente ofende o art. 46, §1º, I, da Lei nº 8.541/1992, o qual expressamente exclui tais valores da base de cálculo do imposto de renda, quando incidentes sobre verbas pagas por força de decisão judicial, porquanto são devidos em virtude de expropriação temporária de valores ao trabalhador.

d) A manutenção da tributação pelo lançamento desconsidera o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/1988, que confere isenção do imposto de renda aos juros moratórios, no contexto de ação trabalhista, até o limite legal.

e) A decisão administrativa impugnada desrespeita o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1.227.133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no qual se firmou a tese de que os juros de mora legais, vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente, têm natureza indenizatória e não sofrem incidência de imposto de renda.

f) A interpretação adotada pelo Fisco no regulamento (Decreto nº 3.000/1999) extrapola o poder regulamentar, ao ampliar a base de incidência do imposto para abranger valores excluídos por lei, violando os princípios da legalidade e da hierarquia normativa, conforme art. 150, I, da Constituição Federal.

g) A decisão recorrida não observou o disposto no art. 62-A da Portaria MF nº 586/2010, que determina a reprodução obrigatória, pelos conselheiros do CARF, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, o que impõe o acolhimento da tese de isenção dos juros moratórios em ações trabalhistas.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Em razão do todo o exposto, requer aos nobres julgadores provimento ao presente recurso e que ao final o mesmo seja julgado inteiramente procedente e por consequência determinado o cancelado da notificação de Lançamento — Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/095126956837566.

Bem ainda, mantendo afastada a exigência tributária sobre valor não sujeitos ao pagamento do imposto de renda.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

1. Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e, quanto ao mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, para excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino